



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000161/2006-03
Recurso nº 163.502 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.237 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE MARIA COSTA DE ANDRADE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE PENSÃO. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para reconhecer como isentos os proventos de pensão recebidos do Ministério da Defesa, no ano-calendário 2003, devendo a unidade administrativa proceder à restituição do valor remanescente do imposto retido na fonte, com os acréscimos legais pertinentes, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM:

21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).



Relatório

SOLANGE MARIA COSTA DE ANDRADE, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 13-16.599, de 09/07/2007, fls. 60/63, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 69/83.

Mediante Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), fls. 03/05, relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, formalizou-se exigência e cobrança de restituição indevida a devolver, no valor de R\$1.270,86 e juros de mora calculados até 02/2006, no valor de R\$384,05. Ressalte-se que a referida Notificação originou-se de retificação da Declaração de Ajuste Anual, apresentada pela contribuinte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, onde alega ser portadora de doença de Paget, desde de 2001, conforme especificado na Ata de Inspeção de Saúde, fls. 02.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ II julgou, por maioria de votos, procedente o lançamento, por entender que o laudo apresentado não informava que a contribuinte possuía em 2003 estado avançado da doença de Paget, conforme preceitua a legislação isentiva.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/08/2007, fls.60, a contribuinte apresentou, em 12/09/2007, Recurso Voluntário, fls. 69/83, onde alega, em apertada síntese, que segundo laudo médico pericial, fls. 107, emitido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, desde 19/10/2001, é portadora de moléstia grave de Paget do osso (osteíte deformante), em estado avançado – M88 -, possuindo, em decorrência da mesma, lesões ósseas generalizadas e deformidades ósseas na bacia, articulação coxo-femural esquerda, cabeça do primeiro metatarso direito e sacro, com dificuldade de deambulação, conforme parecer técnico nº 609/2006 do Ministério da Defesa Exército Brasileiro, fls. 111.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.



A contribuinte apresentou retificação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2004, ano-calendário 2003, para excluir da base de cálculo do imposto de renda os rendimentos de pensão recebidos do Ministério da Defesa, por entender que tais valores seriam isentos, conforme disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Ressalte-se que a intenção da contribuinte ao retificar sua DAA era de receber a restituição integral do imposto retido na fonte sobre tais rendimentos (R\$18.493,56), contudo quando do preenchimento da DAA retificadora, fls. 103/106, além de alterar o valor dos rendimentos declarados, também deixou de informar o valor do imposto de renda retido na fonte, de modo que foi notificada a proceder a devolução da restituição já recebida (R\$1.270,86).

Quando da apresentação da impugnação a contribuinte afirmou ser portadora de doença de Paget, contudo a DRJ entendeu que o laudo apresentado não informava se a contribuinte possuía em 2003 estado avançado da doença de Paget, conforme preceitua a legislação isentiva, de modo que considerou procedente o lançamento.

No recurso a contribuinte argúi que é portadora da doença de Paget, em estado avançado, desde 19/10/2001, juntando aos autos além do laudo médico pericial, fls. 107, emitido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, outros documentos, fls.108/121, tais como: Declaração e Parecer Técnico do Ministério da Defesa, exames médicos e três declarações firmadas por médicos ortopedistas.

Os documentos apresentadas pela recorrente atestam que a contribuinte é portadora da doença de Paget em estado avançado desde 2001. Vale destacar que o parecer do laudo médico pericial, fls. 107, emitido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro é conclusivo ao afirmar que a contribuinte *É portadora de doença especificada na Lei nº 7.713 de 22 Dez 88, alterada pela nº 8.541 de 23 Dez 92 e pela Lei nº 9.250 de 26 Dez 95 e que É portadora da patologia desde 2001.*

Nesta conformidade, há de se concluir que assiste razão a defesa, de modo que os rendimentos recebidos do Ministério da Defesa a título de pensão, no ano-calendário de 2003, devem ser reconhecidos como isentos.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso, para reconhecer como isentos os proventos de pensão recebidos do Ministério da Defesa, no ano-calendário 2003, devendo a unidade administrativa proceder à restituição do valor remanescente do imposto retido na fonte, com os acréscimos legais pertinentes.

Sala das Sessões-DF, em 30 de julho de 2009.


NÚBLIA MATOS MOURA